



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001045-55.2017.815.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Embargante :Município de Sousa.

Advogado :Iascara R. Ferreira Tavares (OAB/PB 14.564).

Embargado :Delania Maria de Sousa.

Advogado :José Alves Formiga (OAB/PB nº 5.486).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFOCOU MATÉRIA SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA TRAZIDA AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ACERCA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DEVOLVIDOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- Rejeitam-se os embargos declaratórios quando o embargante não logra êxito em apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

- De forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despiciendo o conhecimento da questão pelo órgão colegiado.

VISTOS.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Município de Sousa, desafiando *decisum* de fls. 256/258 que não conheceu da apelação cível manejada pela edilidade, sob o fundamento de que violou o Princípio da Dialética.

O embargante afirma que “*a respeitável decisão monocrática incorreu em contradição na medida em que, nas primeiras linhas, menciona que a apelação não se pronunciou sobre a ausência de realização de perícia administrativa, porém, linhas depois enfatiza que a Fazenda Pública defende a necessidade de nova perícia*” - fls. 263.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos declaratórios, corrigindo o vício apontado – fls. 263/265.

É o breve relatório.

DECIDO.

Desde logo, é pertinente considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração prestam-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios.

Torna-se importante anotar que a finalidade dos aclaratórios, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes no decreto judicial proferido pelo magistrado.

Pois bem. Conforme visto, o promovido, ora suplicante, aponta contradição no *decisum* embargado, sob o fundamento já declinado no relatório.

Para o acolhimento dos aclaratórios é necessário que a parte comprove a caracterização de omissão, obscuridade e contradição suficiente a modificar o resultado do julgamento.

Ora, inexistente contradição na deliberação deste Desembargador, pois foi claro ao mencionar que o decreto sentencial determinou o retorno da autora ao seu cargo em virtude da ausência de perícia no âmbito administrativo, enquanto que o recorrente limita-se a requer nova perícia judicial.

Vejamos:

“Com efeito, da análise dos autos, vislumbro que, por ocasião do recurso voluntário, o Município de Sousa não expôs as suas razões recursais confrontando a fundamentação principal da sentença, limitando-se a defender a necessidade de realização de nova perícia judicial, sem, contudo, combater o pilar da procedência do pleito autoral, que foi a ausência de perícia administrativa na promovente.”
- fls. 257 v.

Deveria o apelante, ora embargante, ter defendido a ausência de necessidade de exame perícia no processo administrativo, e não pleitear realização de nova perícia nestes autos.

Em conclusão, o ato decisório combatido não padece de nenhum do vício apontado.

Por fim, em razão da decisão anterior ter sido proferida monocraticamente, bem como considerando a sistemática dos Aclaratórios que devolvem ao órgão julgador o conhecimento da matéria, torna-se desnecessária a remessa dos autos à câmara, podendo o recurso ser decidido pelo próprio relator.

Nesse sentido, a lição de Néelson Nery Júnior: *“As posições de órgão ad quem e a quo se confundem, pois é do mesmo órgão que emitiu a decisão embargada a competência para julgar os EDcl”* (in *Código de Processo Civil Comentado*, 11ª edição, *Revista dos Tribunais*, pág. 953).

A propósito, aresto do Tribunal Gaúcho:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA, ENCAMINHANDO O RELATOR SEU JULGAMENTO PARA A CÂMARA. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGÁ-LOS, E NÃO DA CÂMARA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS RECURSAL, NO CASO. Os embargos declaratórios devem ser dirigidos ao mesmo juízo que proferiu a decisão interlocutória, sentença ou acórdão embargado. É este órgão judicial que deve, também, julgá-los. Em se tratando de decisão unipessoal de relator (dita monocrática), a competência é do próprio relator para conhecer e decidir os declaratórios. Não tendo os embargos declaratórios efeito devolutivo, o órgão jurisdicional que emitiu o ato embargado é o competente para decidi-lo. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. DEVOLUÇÃO AO RELATOR.” (Embargos de Declaração Nº 70034476127, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 19/05/2010).

Ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – ART. 557 DO CPC – APLICABILIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL – HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas.

3. O reconhecimento da constitucionalidade do art. 28 da Lei n.

7.738/89, bem como das disposições legais que majoraram as alíquotas relativas ao FINSOCIAL, devido pelas empresas prestadoras de serviços, afastou a condenação fazendária.

4. Inexistindo condenação, não há como fixar honorários com base nesse parâmetro, sob pena de inexequibilidade. Agravo regimental parcialmente provido, para fixar a verba honorária arbitrada na origem sobre o valor da causa, porquanto inexistente condenação.”

(STJ. AgRg nos EDcl no REsp 860910 / SP. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 24/11/2009). Grifei.

O Regimento Interno desta Corte de Justiça, dispondo a respeito das atribuições do relator, também prevê a possibilidade de rejeição liminar de Embargos Declaratórios, senão vejamos:

“Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

XVI - rejeitar de plano os embargos, sejam os infringentes, os infringentes e de nulidade ou os de declaração;” (art. 127, XVI, TITJPB). Grifei.

Assim, de forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios, opostos contra decisão monocrática do Relator, serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despiciendo o conhecimento da questão pelo órgão colegiado.

Com estas considerações, **REJEITO, DE PLANO, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de outubro de 2017.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator